



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar Nº 69/2023

Processo Número: **9332/2023** | Data do Protocolo: 12/04/2023 18:54:26

Autoria: **Reis**

Coautoria:

Ementa: Dispõe sobre a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas nos quadros em comissão e efetivos na Administração Pública Estadual, para negros, negras, afrodescendentes e indígenas.





Projeto de Lei Complementar

Dispõe sobre a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas nos quadros em comissão e efetivos na Administração Pública Estadual, para negros, negras, afrodescendentes e indígenas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ficam os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de São Paulo obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos em comissão e efetivos, o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para negros, negras, afrodescendentes ou indígenas.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se negros, negras, afrodescendentes ou indígenas as pessoas que se autodeclararem como tal, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único - A veracidade da declaração de que trata o “caput” será objeto de verificação por parte da Administração Pública, sujeitando-se os autores de declarações falsas às sanções administrativas, civil e penal nos termos da lei.

Art. 3º - Os percentuais mínimos previstos no Art. 1º aplicam-se à contratação de estágio profissional desenvolvido pela Administração Direta e Indireta do Estado de São Paulo.

Art. 4º - Será garantida a equidade de gênero para composição das ocupações a que se refere a presente lei.

Dos Cargos de Provimento Efetivo

Art. 5º - Para investidura em cargos efetivos os beneficiários das cotas garantidas pela presente lei necessariamente deverão prestar concurso público para seu ingresso no serviço público.

Art. 6º - Deverá constar expressamente dos editais de concursos públicos o número total de vagas correspondentes à reserva de cotas raciais para cada carreira, observado o percentual previsto no artigo 1º desta Lei.

§ 1º Os candidatos que optarem pela reserva de vagas destinadas às pessoas negras, afrodescendentes ou indígenas concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, em igualdade de condições com todos os demais candidatos, submetendo-se ao disposto no edital quanto a nota mínima, titulação e demais condições.

§ 2º O nome do candidato aprovado que preencha o requisito para concorrer aos cargos reservados por cotas raciais será inscrito em lista geral e em lista reservada.

§ 3º A reserva de vagas será disponibilizada sempre que o número de cargos oferecidos no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 4º A opção pela participação no concurso público por meio da reserva de vagas garantida é facultativa.

§ 5º Além das vagas de que trata o caput, os candidatos negros, negras afrodescendentes ou indígenas poderão optar por concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição.

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei poderá concorrer aos cargos reservados para pessoas negras, afrodescendentes ou indígenas o candidato que assim se autodeclarar no ato da inscrição para o





concurso público pelas cotas raciais, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, consoante o disposto no Art. 2º desta Lei.

§ 1º A autodeclaração não dispensa a efetiva correspondência da identidade fenotípica do candidato com a de pessoas identificadas socialmente como negras ou indígena e deverá ser confirmada por comissão de identificação racial especialmente instituída para tal fim.

§ 2º A autodeclaração somente terá validade para o concurso público em aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

Art. 8º - A classificação final dos candidatos no concurso público dar-se-á de acordo com a pontuação obtida, acrescida dos títulos, se for o caso, conforme dispuser o edital do certame.

Art. 9º - A publicação do resultado definitivo do concurso público será feita em 3 (três) listas, na seguinte conformidade:

I - lista geral, com classificação de todos os candidatos aprovados, inclusive das pessoas com deficiência e das pessoas negras ou afrodescendentes, na forma da legislação específica;

II - lista específica com a classificação das pessoas com deficiência aprovadas;

III - lista específica com a classificação dos candidatos aprovados nos termos desta Lei para a reserva de cotas para os negros, negras ou afrodescendentes aprovadas.

Art. 10 - A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerando a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros, negras, afrodescendentes ou indígenas.

§ 1º Se o candidato for classificado em mais de uma lista, ao ser nomeado por uma das listas, ficará automaticamente excluído das demais, devendo a posição que ocupava na lista da qual foi excluído ser preenchida pelo candidato posteriormente classificado na respectiva lista.

§ 2º Os candidatos negros, negras, afrodescendentes ou indígenas aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas e, caso não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas aos negros.

§ 3º Na hipótese do candidato aprovado tanto na condição de negro ou indígena quanto na de pessoa com deficiência ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato negro, negra, afrodescendente ou indígena, ou optar por esta na hipótese do §2º, fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao servidor com deficiência.

Art. 11 - Em caso de desistência de candidato negro, negra, afrodescendente ou indígena aprovado dentro do número de vagas reservadas, ou de não caracterização como negro, negra ou afrodescendente, a vaga será preenchida pelo candidato negro, negra ou afrodescendente posteriormente classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidatos negros, negras, afrodescendentes ou indígenas aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

Art. 12 - No momento da entrega dos documentos para a posse, o candidato que se autodeclarar negro, negra, afrodescendente ou indígena será avaliado em até 15 (quinze) dias úteis por comissão especialmente constituída para esse fim, período no qual a sua posse ficará suspensa.

§ 1º A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, devendo ser motivada no parecer da comissão.





§ 4º Em caso de não caracterização do candidato como negro, negra, afrodescendente ou indígena pela comissão de que trata o caput deste artigo, o título de nomeação será tornado insubsistente, voltando o candidato, salvo nos casos de comprovada má-fé, a concorrer pela lista geral de candidatos aprovados, observando-se a ordem de classificação desta.

Dos Cargos de Livre Provimento em Comissão

Art. 13 - O limite mínimo de 20% (vinte por cento) previsto nesta Lei será observado aplicando-se sobre o total de cargos de livre provimento em comissão do Quadro de Pessoal da Administração Pública Estadual.

Art. 14 - O percentual de servidores negros, negras, afrodescendentes ou indígenas ocupantes de cargos de livre provimento em comissão será verificado através de relatórios periódicos voltados à consolidação de políticas de ações afirmativas.

Art. 15 - Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de São Paulo constituirão comissões para promover o acompanhamento, monitoramento, avaliação dos resultados, compilamento de dados e análise dos relatórios de que trata o artigo anterior, mediante regulamentação dos Chefes dos respectivos Poderes.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 90 dias a contar da data de publicação.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar 1.259/2015.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 1.259/2015 estabeleceu o sistema de pontuação diferenciada para a participação de candidatos autodeclarados negros, negras, afrodescendentes e indígenas nos concursos para ingresso na Administração Pública estadual. Em que pese os méritos da proposta aprovada por esta Casa de Leis, o fato é que os critérios estabelecidos surtiram efeitos muito tímidos, quase não sendo possível notar diferença em relação ao quadro do funcionalismo quando se compara a realidade atual em relação ao início da vigência da Lei.

Na Cidade de São Paulo, a Lei Municipal 15.939/2013, de minha autoria, estabeleceu que, no mínimo, 20% dos cargos tanto de provimento efetivo quanto em comissão, incluindo as vagas destinadas aos estagiários, sejam ocupadas por pessoas negras ou afrodescendentes. No âmbito do Executivo, a norma foi regulamentada pelos Decretos 54.949/2014 e 57.557/2016, e no Legislativo, pelo Ato 1.453/2019 editado pela Mesa da Câmara Municipal, assegurando a observação da diretriz imposta.

No plano federal, a Lei 12.990/2014 estipulou a reserva de percentual semelhante das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, incluindo as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista controladas pela União.

Apesar disso, decorridos quase dez anos desde a aprovação da lei federal, dados do Atlas do Estado Brasileiro, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, mostram que, até 2013, pretos e pardos representavam no máximo 32,3% dos novos funcionários públicos a cada ano. O percentual subiu para 37,5% em 2015, logo após a sanção da lei de cotas, e alcançou 43,5% em 2020, dado mais recente disponível.





A realidade aponta que o abismo ainda existe mesmo em situações em que as medidas propostas pelo poder público são mais abrangentes do que o sistema de pontuação que vigora no Estado de São Paulo. A presente propositura objetiva atacar essa questão, criando condições para ampliar a efetividade das políticas afirmativas, no mínimo equiparando os mecanismos de acesso com relação ao que se verifica no Município de São Paulo e na União.

Imprescindível salientar que a implementação da política como na forma arquitetada na presente proposta, não implicará flexibilização do mérito ou do nível de exigência para o ingresso no serviço público. No caso dos concursos, a participação do candidato cotista não implica em aprovação automática, sendo que inúmeros estudos sobre o tema apontam que não se tem verificado diferenças substanciais no desempenho de candidatos cotistas em relação aos não cotistas, seja nas universidades, seja com relação aos cargos públicos.

A questão que se impõe é a identificação e reconhecimento de um gargalo diante do qual o Poder Público não pode quedar-se inerte, devendo antes atuar na direção de combater os efeitos de séculos de exclusão e falta de isonomia quanto às oportunidades de acesso.

Considerando esse cenário, conto com apoio das nobres deputadas e dos nobres deputados para a provação da presente propositura, certo de que a relevância dos motivos que a fundamentam merecerá o reconhecimento de todos.

Sala das Sessões em,

Deputado Estadual Reis

Reis - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370031003300340038003A005000

Assinado eletronicamente por **Reis** em 11/04/2023 19:31

Checksum: **8638500E46FE47CC98455AFBF5A7E621F284B0EDFDECFE2DC95ECA5A63C65724**

